

**À AGÊNCIA PEIXE VIVO**  
**Comissão de Seleção e Julgamento**  
**Ao Excelentíssimo Pregoeiro**

**REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2024**

### **CONTRARRAZÕES**

A empresa **VLF SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.710.254/0001-97, com sede na Av. Paraná, nº 313, Balneário Gaivota/SC, CEP 88.955-000, com fundamentos na Lei 14.133/21, Lei 13.199/99 e Edital de Licitação, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso interposto pela empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o recurso interposto foi anexado ao sistema pelo pregoeiro em 13/11/2024, com início do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no edital. Assim, considerando o prazo regulamentar, a protocolização deste documento em 19/11/2024 encontra-se plenamente dentro do prazo legal, razão pela qual requer sua devida admissão.

#### **DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., enviado inicialmente por e-mail 25/10/2024, às 16h36, conforme alegação da recorrente. No entanto, o pregoeiro informou não ter localizado o referido recurso no e-mail institucional.

Em 28/10/2024, o pregoeiro, utilizando o sistema eletrônico, comunicou a abertura do prazo regulamentar para apresentação de recursos, proporcionando ampla oportunidade de manifestação para os licitantes interessados. A empresa ENVEX, porém, não formalizou sua manifestação dentro do prazo estabelecido.

Posteriormente, em 04/11/2024, já fora do prazo, a empresa recorrente limitou-se a reiterar, por meio do chat, o conteúdo do suposto recurso, sem apresentar qualquer documentação formal.

Somente em 12/11/2024, às 13h32, a ENVEX enviou e-mail informando sobre o envio anterior do recurso em 25/10/2024. Em razão da necessidade de garantir a publicidade e a transparência do

processo, o pregoeiro decidiu anexar o recurso ao sistema no dia 13/11/2024.

Diante da inclusão do recurso no sistema, a empresa VLF SERVIÇOS LTDA., apresenta suas contrarrazões, refutando as alegações da ENVEX. Como será demonstrado a seguir, as alegações da empresa recorrente carecem de fundamento e não merecem prosperar

## **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

### **I. DA REGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A alegação da empresa recorrente de que houve falha na disponibilização dos documentos da licitante VLF SERVIÇOS LTDA., comprometendo os princípios da publicidade, ampla defesa, isonomia e segurança jurídica, não procede.

Em 22/10/2024, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame. No dia 24/10/2024, o pregoeiro disponibilizou no sistema os documentos de habilitação e proposta da licitante vencedora, garantindo transparência e o cumprimento do princípio da publicidade.

No dia 28/10/2024, foi aberto o prazo regulamentar para apresentação de recursos, assegurando a todos os licitantes a possibilidade de contestar eventuais irregularidades na documentação apresentada pela vencedora.

A recorrente argumenta que a não disponibilização dos documentos violaria o princípio da isonomia, sugerindo favorecimento indevido à VLF. Entretanto, tal alegação é infundada, pois os documentos foram disponibilizados a todos os participantes de maneira simultânea e em condições iguais, garantindo tratamento equânime e imparcialidade.

Assim, a disponibilização dos documentos de habilitação e proposta de forma clara, somada à abertura do prazo para recursos, assegurou a regularidade do procedimento licitatório e a total transparência do certame.

Portanto, a alegação de nulidade do ato que declarou a empresa VLF vencedora não encontra amparo legal, uma vez que todos os atos administrativos foram realizados dentro dos parâmetros legais, garantindo os direitos e oportunidades de manifestação a todos os licitantes.

### **II. DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS**

A recorrente apresenta informações contraditórias em seu recurso. No relato dos fatos, afirma ter enviado a documentação de habilitação e a proposta reajusta às 15h19 do dia 09/10/2024, dentro do prazo estabelecido no edital. Contudo, conforme registrado pelo pregoeiro no sistema, os

documentos foram efetivamente recebidos às 15h23, ultrapassando o prazo de 3 (três) horas úteis fixado no item 14.1 do edital.

O edital é claro ao estabelecer que a documentação de habilitação e a proposta de preços devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) horas úteis após o término da sessão de disputa do pregão eletrônico. Assim, não basta o envio da documentação dentro do prazo de forma fracionada ou parcial; é necessário que a totalidade da documentação seja entregue dentro do limite estabelecido, o que não ocorreu neste caso

A recorrente, ao alegar ter enviado a documentação dentro do prazo, contradiz as informações fornecidas pelo pregoeiro, que registrou o recebimento dos documentos às 15h23, ou seja, fora do horário limite estipulado no edital. O descumprimento do prazo estabelecido é um fator determinante para a desclassificação, já que a observância estrita dos prazos editalícios é essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a celeridade no processo licitatório.

Quanto à interpretação do termo “horas úteis”, é importante destacar que essa não encontra respaldo no edital nem em normas aplicáveis ao processo licitatório. O termo “horas úteis” refere-se ao horário de expediente regularmente considerado na Administração Pública e abrange o período contínuo dentro da jornada de trabalho. Em nenhum momento o edital ou legislação correlata previu a exclusão de horários como almoço para a contagem do prazo, sendo descabido atribuir à Administração Pública o dever de advertir sobre tal questão.

Ademais, a previsão de prazos em processos licitatórios é essencial para garantir a isonomia entre os participantes e a celeridade na condução do certame. A descon sideração do prazo claramente definido no edital resultaria em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e igualdade entre os licitantes, além de comprometer a integridade do procedimento.

Por fim, a desclassificação da empresa ENVEX é medida que se impõe, já que não houve a apresentação dos documentos dentro do prazo fixado. Tal decisão preserva o respeito às normas editalícias, à isonomia entre os licitantes e à eficiência no processo licitatório, evitando qualquer prejuízo ao interesse público.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam recebidas as presentes contrarrazões, devidamente fundamentadas nos termos do edital e na legislação aplicável.

2. A rejeição do recurso interposto pela empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., por não atender aos requisitos editalícios e por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar, conforme demonstrado pelos registros oficiais e a sequência de fatos.

3. A manutenção da decisão do pregoeiro, que desclassificou a empresa ENVEX por não ter cumprido com as exigências do edital, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estipulados.

4. Que seja assegurada a manutenção da classificação da empresa VLF SERVIÇOS LTDA. Como vencedora do certame, dado que ela atendeu a todas as exigências do edital e foi corretamente habilitada, conforme princípios de legalidade, isonomia e transparência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Balneário Gaivota/SC, 19 de novembro de 2024.

---

**VLf SERVICOS LTDA**  
**CNPJ nº 26.710.254/0001-97**